



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000382/2002-13
Recurso nº 158.730 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.016 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente INDUSTRIA DE TINTAS AUTOMOTIVAS CRUZCAR LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há nulidade do lançamento, por alegada por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente quando, por sua própria inércia, o contribuinte não produziu as provas que entende serem necessárias, ainda mais se em momento algum lhe foi negado esse direito.

MULTA QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - Não competente ao órgão administrativo de julgamento se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja atribuição é privativa do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO DECORRENTE OU REFLEXO - CSL, PIS, COFINS - Diante da íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o que foi decidido em relação ao lançamento dito principal ou matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

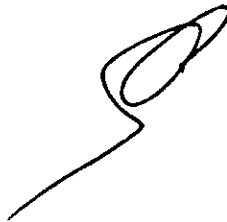
ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedito Celso Benício Junior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ que manteve integralmente os lançamentos efetuados contra o sujeito passivo, qualificado nos autos, em decorrência de terem sido lavrados os autos de infração fls. 1908/1954, relativos ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS, exercícios de 1998, 1999 e 2000, que pretendem a exigência de créditos tributários nos montantes de R\$ 146.861,04, R\$ 32.527,68, R\$ 19.701,21 e R\$ 75.763,73, respectivamente.

Os referidos autos de infração decorreram de "omissão de receitas" apontadas em procedimento fiscal, deflagrado através de denúncia do Ministério Público Federal fls. 14/15, dando conta da ocorrência de crime em função de "notas calçadas" emitidas pela recorrente fls. 262/1802.

Cientificada dos lançamentos em 25/02/2002, a recorrente apresentou impugnação em 22/03/2002, alegado, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício que careceria de Lei Complementar para a sua aplicação, trazendo também à colação de sua fundamentação a ementa de Resp. referente ao IPTU, requerendo, por fim, a anulação do lançamento.

Em sessão de 20/04/2008, a DRJ proferiu decisão mantendo integralmente o lançamento, cuja ciência da recorrente se deu em 03/05/2007, tendo a ementa do acórdão recorrido o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário"

Ano-Calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

Caracterizada a infração qualificada mediante a emissão não contestada de notas calçadas, é descabida a alegação de inconstitucionalidade da exigência, cuja apreciação, além do mais, não compete à instância administrativa."

Insurgindo-se contra a aduzida decisão, a recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 29/05/2007, argüindo, em apertada síntese, a preliminar de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que "o representante legal da recorrente, embora regularmente notificado para manifestar-se a respeito do respectivo Auto de Infração (...) se trata de uma pessoa simples, dotada de baixa escolaridade (...)" para o qual, alega, dever-se-ia ter sido conferido "o direito de protestar pela produção de prova pericial"(Grifamos).

Por fim, concluiu a recorrente, o seu arrazoado, argüindo, no mérito, a violação ao princípio da vedação ao confisco, repisando argumentos já trazidos em sua peça impugnatória e invocando a aplicação da multa de 30%, estabelecida no art. 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Acerca da preliminar aventada de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, invocada com fundamento na situação da baixa escolaridade do representante legal da recorrente, para o qual deveria ter sido conferido “o direito de protestar pela produção de prova pericial”, não lhe assiste qualquer razão.

Isto porque, este direito foi conferido pela legislação a todos os contribuintes, independentemente do seu grau de escolaridade, não tendo qualquer registro nos autos, de que esse direito tenha sido suprimido da recorrente, mas ao contrário, tendo sido notificada em todas as fases deste processo, em momento algum trouxe ou requereu a produção de qualquer prova em seu favor.

Com efeito, não há nulidade do lançamento, por alegada por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente quando, por sua própria inércia, a recorrente não produziu as provas que entende serem necessárias, ainda mais se em momento algum lhe foi negado esse direito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

No mérito, uma vez não contestada a emissão de “*notas calçadas*”, cuja conduta reiterada durante 3 (três) anos consecutivos, em expressiva quantidade, demonstra claramente o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, caracteriza de forma irrefutável o intuito de “*dolo*”.

Com efeito, justifica-se assim a qualificação da multa, afastando a aplicação da multa de 30% prevista no art. 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995, a qual, aliás, sequer se aplicaria ao caso em tela em qualquer hipótese.

Ademais, no que concerne a aventada violação ao princípio do não confisco na aplicação da multa, para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Correta, pois, a multa qualificada aplicada pela autoridade lançadora, bem assim a decisão recorrida que a manteve.

Quanto aos lançamentos reflexos exigindo CSL, PIS e COFINS, diante da íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos decorrentes ou reflexos o que foi decidido em relação ao lançamento dito principal ou matriz.



Em conclusão, por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por preterição ao direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

